



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

- 1.1 - Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.3 - Reuniões de Comissões

### 2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 5 - ERRATAS



## ATAS

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA EM 21/10/2015

#### Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Hely Tarquínio – Doutor Wilson Batista – Antônio Jorge – Arlen Santiago – Arlete Magalhães – Cássio Soares – Doutor Jean Freire – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Felipe Attiê – Inácio Franco – Isauro Calais – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Missionário Marcio Santiago – Noraldino Júnior – Paulo Lamac – Wander Borges.

#### Falta de Quórum

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14 horas, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum, desconvoca a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convoca as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 22, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.)

### ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA EM 22/10/2015

#### Presidência do Deputado João Magalhães

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

#### Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Arlete Magalhães – Celinho do Sintrocet – Doutor Jean Freire – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Geisa Teixeira – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Magalhães – Rogério Correia – Wander Borges.

#### Falta de Quórum

O presidente (deputado João Magalhães) – Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada.

### ATA DA 40ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/9/2015

Às 9h17min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Tiago Ulisses, Durval Ângelo (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM) e Professor Neivaldo (substituindo o deputado Vanderlei Miranda, por indicação da liderança do BMM). Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e



é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposição da comissão. A presidência suspende a reunião. Às 11h14min são reabertos os trabalhos com a presença da deputada Celise Laviola e dos deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Felipe Attiê, Durval Ângelo (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMM) e Gustavo Corrêa (substituindo o deputado Tito Torres, por indicação da liderança do BVC). Estão presentes também os deputados Sargento Rodrigues, Ricardo Faria, Roberto Andrade, Gil Pereira e Professor Neivaldo. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O deputado Felipe Attiê apresenta requerimentos em que solicita a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 2.817/2015 e em que solicita seja esse requerimento de retirada de pauta votado pelo processo nominal. Submetidos a votação, são rejeitados os requerimentos, registrando-se os votos contrários dos deputados Felipe Attiê e Gustavo Corrêa. Após discussão e anunciada a votação do parecer sobre as emendas ao Projeto de Lei nº 2.817/2015, o deputado Felipe Attiê apresenta requerimentos em que solicita o adiamento da votação do parecer e em que solicita seja esse requerimento votado pelo processo nominal. Submetidos a votação, são rejeitados os requerimentos, registrando-se os votos contrários dos deputados Felipe Attiê e Gustavo Corrêa. Submetido a votação, é aprovado o parecer pela rejeição das Emendas nºs 2 a 108, e pela aprovação da Emenda nº 109 ao Projeto de Lei nº 2.817/2015 (relator: deputado Tiago Ulisses), registrando-se os votos contrários dos deputados Felipe Attiê e Gustavo Corrêa. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca os membros da comissão para a reunião extraordinária de hoje, às 17h30min, e convoca-os para as reuniões extraordinárias de segunda-feira, 28/9, às 14h30min e às 18 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente – Vanderlei Miranda – Arnaldo Silva – Thiago Cota.

#### **ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/9/2015**

Às 10h8min, comparece na Sala das Comissões o deputado Cristiano Silveira, membro da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Sargento Rodrigues e Professor Neivaldo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que dá por aprovada e subscreeve. A presidência informa que a reunião se destina a debater as ameaças sofridas pela Sra. Rafaela Xavier Luiz em virtude das denúncias que realizou em prol dos pacientes diagnosticados com câncer que tiveram essa informação ocultada no Município de Paracatu, e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Rafaela Xavier Luiz, defensora de Direitos Humanos; Evane Lopes Dias Silva, defensora de Direitos Humanos; Irene Albernaz Arantes, diretora da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam; e Maria Emília da Silva, coordenadora estadual do Programa de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos do Instituto DH; e os Srs. Geraldo Vítor de Abreu, subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Integrada da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representando o secretário; Leonardo Soares Nader, subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, representando o secretário; Edmundo Antônio Dias Netto Junior, procurador regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República em Minas Gerais; Hebert Reis Mesquita, procurador da República em Paracatu; Olavo Remígio Condé, prefeito municipal de Paracatu; Estevão Ferreira Couto, defensor público da União; William Ferreira de Souza, membro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, representando o presidente, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, como autor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. O presidente retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2015.

Cristiano Silveira, presidente – Geisa Teixeira – Cristina Corrêa.



#### **EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**

##### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

##### **Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 14 horas do dia 23 de outubro de 2015, destinada à realização da sessão do Parlamento Jovem de Minas 2015.

Palácio da Inconfidência, 22 de outubro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 23 de outubro de 2015, destinada a homenagear a Irmandade Nossa Senhora das Graças pelos 135 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 22 de outubro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO SOBRE A INDICAÇÃO Nº 22/2015****Comissão Especial  
Relatório**

Por meio da Mensagem nº 76/2015, publicada no *Diário do Legislativo* de 17/9/2015, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, em observância ao que determina o art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação do Sr. Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso para o cargo de diretor-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Pela análise do *curriculum vitae* do indicado, no qual se constata sua efetiva experiência em gestão ambiental, assim como pelo seu desempenho na arguição desta comissão, ficou evidenciada a capacidade e o conhecimento técnico necessários para exercer a função de diretor-geral da Arsae-MG. Dessa forma, consideramos que o candidato está capacitado para atender às exigências do cargo que lhe foi atribuído.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à indicação do Sr. Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso para o cargo de diretor-geral da Arsae-MG.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Cristiano Silveira, presidente – Vanderlei Miranda, relator – Tiago Ulisses.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.696/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade a criação do Prêmio Município Amigo do Idoso.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.696/2015 tem por escopo a criação do Prêmio Município Amigo do Idoso, a ser concedido, anualmente, a cinco municípios mineiros, na semana em que se comemora o Dia Nacional do Idoso, 1º de outubro, em reunião solene da Assembleia Legislativa. Estabelece, ainda, os critérios a serem atendidos para que um município concorra à distinção, como a implantação de política municipal do idoso e a implementação do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que, com o crescente número de pessoas idosas, cabe ao Estado, junto com os municípios e a União, planejar e executar as políticas públicas que irão amparar essas pessoas. A proposição em tela tem como finalidade incentivar os municípios a realizar ações que beneficiem os idosos, para que esse segmento encontre acolhimento na sociedade.

Na análise jurídica, constata-se que a instituição de prêmio é matéria que se enquadra na competência do estado, prevista no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao município, relacionadas no art. 30.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, o art. 66 da Constituição Mineira não fixa a matéria em análise como reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Assim, não há impedimento à deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.

É importante observar que o projeto de lei em exame, embora institua prêmio para a esfera municipal, não contraria a autonomia prevista no art. 18 da Constituição da República para a organização político-administrativa da Federação brasileira. O dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, é decorrente do art. 230 dessa Carta. Portanto, a matéria apenas cria um instrumento para incentivar e valorizar a



atuação da administração local no desenvolvimento da política municipal voltada para o idoso, estabelecendo alguns requisitos que, se preenchidos, qualificam o município a receber a distinção.

Observa-se que a proposição não esclarece qual será o prêmio a ser outorgado aos homenageados, o que pode causar expectativa pelo recebimento de recompensa ou retribuição em dinheiro. No caso em tela, o prêmio é uma distinção a ser conferida àqueles que se destacarem por seus feitos, méritos ou trabalhos, e o projeto deve deixar claro que ele se constitui de diploma.

Também é preciso deixar claro que o Prêmio Município Amigo do Idoso será entregue pelo governador do Estado, uma vez que o inciso XVII do art. 90 da Constituição Mineira estabelece como competência privativa dessa autoridade conferir condecoração e distinção honorífica.

Com relação à data para a entrega da distinção, a proposição estabelece a semana em que se comemora o Dia Nacional do Idoso, estabelecido como dia 1º de outubro pela Lei Federal nº 11.433, de 2006. Julgamos mais adequado que a solenidade ocorra na semana em que se comemora o Dia Estadual do Idoso, instituído como o dia 27 de setembro pela Lei nº 12.666, de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual de Amparo ao Idoso.

Importante observar, por fim, que o art. 3º da matéria em exame determina que a escolha dos premiados se dará por deliberação do Conselho Estadual do Idoso – CEI –, em sessão que conte com a presença de três deputados, na condição de ouvintes e representando a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social da Assembleia Legislativa.

Essa determinação extrapola a esfera do Poder Legislativo, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo, quando exerce sua competência constitucional de regulamentação da norma.

Por tais razões, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 2.696/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Prêmio Município Amigo do Idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Prêmio Município Amigo do Idoso, com a finalidade de valorizar a implementação de políticas públicas voltadas para os idosos pelos municípios mineiros.

Parágrafo único – O prêmio de que trata o *caput* constitui-se de diploma.

Art. 2º – O Prêmio Município Amigo do Idoso será concedido, anualmente, a cinco municípios mineiros, na semana em que se comemora o Dia Estadual do Idoso, estabelecido como o dia 27 de setembro pela Lei nº 12.666, de 1997, em reunião solene da Assembleia Legislativa.

Art. 3º – Fará jus ao prêmio o prefeito que, no exercício de seu mandato, tenha:

- I – implantado a Política Municipal do Idoso ou ação social específica para esse segmento;
- II – criado ou implementado o Conselho de Direitos da Pessoa Idosa ou comissão de representação do idoso no órgão responsável pela Política Municipal do Idoso;
- III – desenvolvido ações de atenção e inclusão da pessoa idosa e de promoção e garantia de seus direitos nas áreas de atuação do poder público municipal.

Parágrafo único – O prêmio será entregue ao prefeito municipal, independentemente do município já ter sido agraciado em anos anteriores.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

#### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.707/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Escolinha de Futebol Gol de Letra, com sede no Município de Nova Ponte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.707/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Escolinha de Futebol Gol de Letra, com sede no Município de Nova Ponte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 16 veda a remuneração de seus dirigentes e o parágrafo único do art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.707/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.713/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São Francisco de Sales, com sede no Município de São Francisco de Sales.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.713/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de São Francisco de Sales, com sede no Município de São Francisco de Sales.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 14 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o parágrafo único do art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.713/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.735/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Iran Barbosa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas da Indústria e do Comércio de Contagem e Região Metropolitana, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.735/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas da Indústria e do Comércio de Contagem e Região Metropolitana, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 14 impede a remuneração das atividades de seus dirigentes, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros ou bonificações; e o art. 48 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.735/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.



**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.746/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Felipe Attiê, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Uberlândia Esporte Clube, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.746/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Uberlândia Esporte Clube, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 1º, § 7º, impede a remuneração das atividades de seus dirigentes e conselheiros; e o parágrafo único do art. 3º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.746/2015 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Uberlândia Esporte Clube, com sede no Município de Uberlândia.”.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.749/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Bertolino, com sede no Município de Claraval.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.749/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Bertolino, com sede no Município de Claraval.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de caráter filantrópico, sediada no Município de Claraval; e o art. 42 impede a remuneração de seus diretores e conselheiros, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.749/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.754/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Escola de Treinamento de Missionários – Desafio Jovem-ETM –, com sede no Município de Pouso Alto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.754/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Escola de Treinamento de Missionários – Desafio Jovem-ETM –, com sede no Município de Pouso Alto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14, § 2º, impede a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto; e o parágrafo único do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.754/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.758/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Motoclubes de Ipatinga – Amipa –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esportes, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.758/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Motoclubes de Ipatinga – Amipa –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 2º, § 2º, veda a remuneração dos cargos de sua administração e o art. 3º, § 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.758/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.766/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Foto Clube de Pouso Alegre – FCPA –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.766/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Foto Clube de Pouso Alegre – FCPA –, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 30, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.766/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.767/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Skate e Hip Hop de Pouso Alegre, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.767/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Skate e Hip Hop de Pouso Alegre, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.767/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Skatistas e Hip Hop de Pouso Alegre – ASHPA –, com sede no Município de Pouso Alegre.”.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.807/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Radialista.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.807/2015 tem por escopo instituir o Dia Estadual do Radialista, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de setembro.





Com relação à análise jurídica, destacamos que a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo, uma vez que a matéria não se insere entre as reservadas à União, relacionadas no art. 22, nem aos municípios, no art. 30.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

É necessário esclarecer que, por muito tempo, o Dia do Radialista foi comemorado no dia 21 de setembro, por ter sido nesse dia, em 1943, que o então presidente Getúlio Vargas sancionou uma lei fixando o piso salarial para a categoria. Posteriormente, o Marechal Castelo Branco instituiu o dia 25 de novembro como Dia do Rádio, por ser a data de aniversário de Roquette Pinto, considerado o pai da radiodifusão brasileira. Recentemente, o então presidente Lula sancionou a Lei nº 11.327, de 24 de julho de 2006, que instituiu o Dia do Radialista no dia 7 de novembro, data natalícia do compositor, músico e radialista Ary Barroso.

Tendo em vista essa pequena confusão em torno da comemoração dos profissionais do rádio, julgamos conveniente não criar uma nova referência, mas optar pela data oficial, 7 de novembro, unificando as comemorações nos âmbitos federal e estadual. Para efetivar essa proposta, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada ao mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.807/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Dia Estadual do Radialista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Radialista, a ser comemorado anualmente no dia 7 de novembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Cristiano Silveira – Isauro Calais – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.815/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/8/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cumpra-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.815/2015 tem por escopo instituir a Semana de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH –, com o objetivo de informar a sociedade sobre a necessidade do diagnóstico precoce em indivíduos com esse transtorno, bem como sobre a possibilidade de tratamento.

A Constituição da República determina que à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22, e aos municípios cabem os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30. A competência do estado federado está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo dos outros entes federativos.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado federado.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à instituição dessas datas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Entretanto, cabe ressaltar que não cabe à norma determinar a promoção de eventos, por extrapolar a esfera legislativa e adentrar domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

É também inadequada a disposição contida no art. 3º da proposição, que prevê que o Estado buscará parcerias com entidades e profissionais multidisciplinares envolvidos no diagnóstico e no acompanhamento de indivíduos com TDAH, por se tratar de atividade que o Poder Executivo tem competência constitucional de realizar, conforme determina o inciso XVI do art. 90 da Carta Mineira. Nesse ponto, cabe lembrar a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, de 1997, sobre a submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação desta Casa, com fulcro na separação e na independência dos Poderes, em decorrência do art. 2º da Constituição da República.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir as impropriedades apontadas e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.



Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada com o mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.815/2015 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Semana de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH –, a ser realizada anualmente na semana do dia 1º de agosto.

Art. 2º – A semana instituída por esta lei tem como objetivo informar sobre a necessidade de diagnóstico precoce em indivíduos com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – TDAH –, bem como sobre a possibilidade de tratamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Sargento Rodrigues.

#### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.970/2015**

##### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Tavares – ACT –, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/10/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.970/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Tavares – ACT –, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o item XXIV veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o item XXVIII, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, atividades no Município de Pará de Minas e registro nos órgãos públicos.

##### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.970/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 436/2015**

##### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o Projeto de Lei nº 436/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.625/2013, “dispõe sobre a comercialização de gases acondicionados em recipientes ou embalagens reutilizáveis.”

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 14/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do citado regimento.

##### **Fundamentação**

Conforme relatado, a proposição ora analisada decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.625, de 2013, que foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Assembleia Legislativa na legislatura passada. Considerando que não houve fato novo que ensejasse uma nova abordagem para a matéria, limitamo-nos a reproduzir o encaminhamento deliberado pela referida comissão – que, inclusive, foi então encampado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

“A proposição em tela pretende proibir o titular de marca inscrita em embalagem ou recipiente reutilizável de impedir ou dificultar a reutilização destes. Estabelece também que o produtor ou o revendedor que reutilizar o recipiente ou a embalagem deverá destacar a sua marca de maneira a não confundir o consumidor. Além disso, no que toca especificamente às empresas que comercializam gás



liquefeito de petróleo, a proposição dispõe que deverão observar as regras administrativas e os acordos firmados no âmbito do setor e promover a destroca ou a requalificação dos botijões que engarrafarem.

De acordo com o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, é competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. Assim, cabe à União determinar as normas gerais sobre a matéria, deixando aos estados e ao Distrito Federal a competência legislativa suplementar, considerando as especificidades regionais. Inexistindo norma geral federal, aos estados e ao Distrito Federal é dada ainda a competência supletiva para edição de normas gerais.

A Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, consubstancia-se na norma federal que disciplina a matéria. O art. 9º do referido diploma insere na órbita de competência da Agência Nacional de Petróleo – ANP – a regulação e a autorização das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, como também a sua fiscalização direta ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Considerando a necessidade de consolidar as normas reguladoras do setor e visando à segurança do consumidor, a ANP editou a Resolução nº 15, de 2005, que estabelece 'os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo e a sua regulamentação' (art. 1º). Esse ato dispõe sobre a comercialização de GLP, tratando da aquisição de produtor, da manutenção, requalificação e inutilização de recipientes transportáveis e das obrigações do distribuidor, entre outros tópicos.

No que toca especificamente ao conteúdo da proposição sob exame – que, conforme sua própria justificação, pretende tratar exclusivamente de gás – a referida resolução estabelece que:

'Art. 21 – São vedados ao distribuidor o envasilhamento, a guarda ou comercialização de recipiente transportável de outra marca de distribuidor, cheio de GLP, exceto para guarda nos casos em que o distribuidor for nomeado, por autoridade competente, fiel depositário do referido recipiente.

§ 1º – O distribuidor somente poderá envasilhar e comercializar recipientes transportáveis de outra marca quando previamente houver pactuado em contrato celebrado com outro distribuidor, nos limites e locais estabelecidos nesse instrumento.

§ 2º – O contrato de que trata o parágrafo anterior conterá, necessariamente, cláusula que defina claramente o responsável pela manutenção e requalificação dos recipientes transportáveis, sendo que o distribuidor deverá encaminhar cópia autenticada de extrato do instrumento contratual para homologação da ANP que poderá estipular outra forma de identificação do distribuidor que realizará o envasilhamento e a comercialização dos referidos recipientes adicionalmente à estabelecida na alínea 'a', inciso II, do art. 36 desta Resolução.

§ 3º – A celebração do contrato a que se refere o § 1º deste artigo não exime o detentor da marca estampada no corpo do recipiente transportável de responsabilização em caso de sinistro, na forma da lei.

§ 4º – A ANP arbitrará as condições relativas ao armazenamento, envasilhamento, comercialização e destroca de recipientes transportáveis de marca de distribuidor cuja autorização tiver sido revogada.

(...)

Art. 25 – O distribuidor deverá receber recipiente transportável vazio de outra marca de distribuidor no atendimento ao consumidor, procedendo à sua destroca no menor prazo possível.

§ 1º – A destroca, entre distribuidores, de recipientes transportáveis de GLP vazios será por eles convencionada, podendo a ANP regular, se necessário.

§ 2º – Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a recipientes transportáveis de marca de distribuidor que tiver sua autorização revogada.'

Verificamos, porém, que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucionais leis dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro idênticas à proposição examinada, justamente com base na competência concorrente dos estados para legislar sobre direitos do consumidor, conforme decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2359 e 2818:

'Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.652, do Estado do Espírito Santo. Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado [GLP]. Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. Alegação de violação do disposto nos artigos 5º, inciso XXIX, e 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Inocorrência. O Estado-membro detém competência legislativa para dispor a respeito das matérias de produção e consumo [artigo 24, inciso V, da Constituição do Brasil]. Defesa do consumidor [artigo 170, V, da Constituição do Brasil]. 1. Não procede a alegação de violação à proteção às marcas e criações industriais. A lei impugnada não dispõe a respeito dessa matéria. 2. O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa [artigo 24, inciso V, da Constituição do Brasil]. 3. Quanto ao gás liquefeito de petróleo [GLP], a lei impugnada determina que o titular da marca estampada em vasilhame, embalagem ou recipiente reutilizável não obstrua a livre circulação do continente [artigo 1º, *caput*]. Estabelece que a empresa que reutilizar o vasilhame efetue sua devida identificação através de marca, logotipo, caractere ou símbolo, de forma a esclarecer o consumidor [artigo 2º]. 4. A compra de gás da distribuidora ou de seu revendedor é operada concomitantemente à realização de uma troca, operada entre o consumidor e o vendedor de gás. Trocam-se botijões, independentemente de qual seja a marca neles forjada. Dinamismo do mercado do abastecimento de gás liquefeito de petróleo. 5. A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no artigo 170, V, da Constituição do Brasil. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os estados-membros e o Distrito Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.' (ADI 2359, relator: min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 27/9/2006.)

'Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.874, de 24 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro, a qual disciplina a comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Inconstitucionalidade formal.



Inexistência. Competência concorrente dos estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre normas de defesa do consumidor. Improcedência do pedido. 1. A Corte teve oportunidade, na ADI nº 2.359/ES, de apreciar a constitucionalidade da Lei nº 5.652/98 do Estado do Espírito Santo, cuja redação é absolutamente idêntica à da lei ora questionada. Naquela ocasião, o Plenário julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, por entender que o ato normativo se insere no âmbito de proteção do consumidor, de competência legislativa concorrente da União e dos estados (art. 24, V e VIII, CF/88). 2. As normas em questão não disciplinam matéria atinente ao direito de marcas e patentes ou à propriedade intelectual – matéria disciplinada pela Lei federal nº 9.279 –, limitando-se a normatizar acerca da proteção dos consumidores no tocante ao uso de recipientes, vasilhames ou embalagens reutilizáveis, sem adentrar na normatização acerca da questão da propriedade de marcas e patentes. 3. Ao tempo em que dispõe sobre a competência legislativa concorrente da União e dos estados-membros, prevê o art. 24 da Carta de 1988, em seus parágrafos, duas situações em que compete ao estado-membro legislar: (a) quando a União não o faz e, assim, o ente federado, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral – que é o caso ora em análise; e (b) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao estado a respectiva suplementação, a fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais. 4. Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso, como o fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União. 5. Ação direta julgada improcedente.' (ADI 2818, relator: min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/5/2013.)

Considerando, nada obstante, que no âmbito do Estado de Minas Gerais já há lei sobre a matéria, notadamente a Lei nº 20.601, de 2 de janeiro de 2013, que 'estabelece requisitos para a comercialização dos botijões de gás de cozinha – gás liquefeito de petróleo (GLP) – no Estado', apresentamos substitutivo à proposição examinada visando à sua adequada introdução no contexto do ordenamento jurídico estadual.”

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 436/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 20.601, de 2 de janeiro de 2013, que estabelece requisitos para a comercialização dos botijões de gás de cozinha – gás liquefeito de petróleo – (GLP) – no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 20.601, de 2 de janeiro de 2013, o seguinte art. 1º-A e seus parágrafos 1º e 2º:

“Art. 1º-A – A empresa distribuidora que receber botijão de gás de cozinha com a logomarca de outra empresa deverá cientificar esta, a fim de proceder à destroca, por meio de centro de destroca ou diretamente.

§ 1º – Se a empresa científica na forma do *caput* não disponibilizar o botijão para a destroca, ou se houver saldo não destrocado em favor da empresa distribuidora, a empresa distribuidora poderá reutilizar o botijão, desde que instale lacre à prova de fogo com a identificação da própria marca, além do selo a que se refere o art. 1º.

§ 2º – A empresa distribuidora de GLP promoverá a requalificação dos botijões que reutilizar, nos termos e prazos determinados pela autoridade administrativa competente.”

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 20.601, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A empresa envasadora, distribuidora ou revendedora de botijão que não observar o disposto nesta lei sofrerá as penalidades constantes na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 767/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.135/2012, "dispõe sobre o diagnóstico e mapeamento de programa de arborização em Minas Gerais".

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete preliminarmente a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta em análise.

#### Fundamentação

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em tela, é necessário mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em legislatura anterior (Projeto de Lei nº 3.135/2012), tendo sido arquivada ao final da legislatura sem parecer desta comissão.

De acordo com o art. 1º da proposta, o Estado deverá desenvolver programa de diagnóstico e mapeamento da arborização urbana, com enfoque na plantação de novas árvores e na verificação de árvores já plantadas que oferecem risco à população. O art. 2º, em breve resumo, estabelece que o Estado promoverá políticas públicas: de incentivo aos municípios para a identificação de áreas para a plantação de novas árvores; de orientação aos municípios sobre técnicas ideais para medir a extensão das ruas e a distância que se deve manter entre as árvores, com a possibilidade de plantar árvores em canteiros centrais; de orientação sobre meios corretos de se plantarem árvores e de mantê-las com podas adequadas.





Na justificação da proposição, o autor afirma que “o projeto de lei tem por objetivo principal desenvolver um diagnóstico de arborização urbana no Estado de Minas Gerais para a execução de plano de plantio e manutenção de árvores através de programas de incentivos, proporcionando meios que auxiliem o município para que se cumpram de forma eficaz e plena as determinações aqui estabelecidas. É importante também criar políticas de conscientização ambiental, demonstrando a importância da arborização de forma adequada e ressaltando os benefícios que traz para a região”.

Em que pese a competência constitucional concorrente dos estados para legislar sobre defesa do meio ambiente, observa-se, já de início, que a proposta interfere em área de atuação tipicamente municipal. O interesse local, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“(…) não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios (...). Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. (*Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.)

A questão é que os municípios, após a Constituição de 1988, passaram a retirar diretamente do Texto Constitucional a competência para editar leis e adotar medidas administrativas que atendam aos interesses locais, conforme disposto no art. 30, especialmente os incisos I, V e VIII, levando-se em conta que as cidades são diferentes e possuem singularidades de toda ordem no que diz respeito à conformação do espaço urbano.

Ainda que meritória, a proposição denota, claramente, sua natureza administrativo-programática. O art. 90, inciso XIV, da Constituição Estadual, prevê que compete privativamente ao governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Cumpre lembrar que nosso sistema de governo se baseia no princípio da separação dos Poderes, tendo cada Poder funções e prerrogativas definidas pela Constituição Federal. O Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas no Estado. No entanto, há determinadas políticas públicas que são implementadas sem o aval do Poder Legislativo, aquelas consideradas meramente administrativas, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a elaboração e a execução desse tipo de ação administrativa são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF –, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas as ações administrativas previstas na Constituição bem como as que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridas nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidas ao Legislativo. Note-se que tal entendimento vem sendo continuamente reforçado pela jurisprudência da corte, tal como se vê a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei [alagoana] n. 6.153, de 11 de maio de 2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI nº 2.329/AL, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/2010).

Verificamos que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos deputados estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos. Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 767/2015.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Sargento Rodrigues.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 858/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.740/2013, “dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de gasolina do Estado de Minas Gerais de afixar cartaz com informação contendo a diferença entre os preços da gasolina e do álcool”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 7/4/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete preliminarmente a esta comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta em análise.

**Fundamentação**

A proposição em epígrafe pretende obrigar os proprietários de postos de combustíveis a afixar cartaz informando aos consumidores a diferença percentual entre os preços da gasolina e do álcool.

Segundo a justificação que acompanha o projeto, o objetivo da medida seria possibilitar ao consumidor o direito de escolher entre o álcool e a gasolina, analisando a diferença de preço entre um e outro produto.

Levando em consideração que não houve alteração constitucional e legal que propiciasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 3.740/2013, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“Cumpre, inicialmente, destacar que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria versada no projeto. Com efeito, a Constituição da República, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

O § 1º desse artigo dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á ao estabelecimento de normas gerais. E o § 2º estabelece que a competência da União para editar as normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados.

Como já destacado, não há dúvida de que o escopo do projeto em apreço é proporcionar ao consumidor de veículo bicombustível informação que lhe propicie optar pelo combustível mais econômico. Dessa forma, percebe-se que o bem jurídico que se pretende tutelar é o direito do consumidor de obter informação clara e precisa sobre a diferença percentual entre os preços do álcool e da gasolina para que possa fazer a escolha mais vantajosa.

O legislador estadual, com fundamento na competência que lhe é atribuída no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, pode editar lei nos termos propostos, não configurando tal ato invasão da competência privativa da União por afronta ao art. 22, incisos I, IV e XII, da Carta Magna.

De fato, o projeto pretende operar no campo da competência concorrente do Estado, não invadindo a esfera reservada à União, por não dispor sobre a atividade exercida pelas empresas de comercialização de petróleo e derivados.

Contudo, verifica-se que já existe, no âmbito do Estado, a Lei no 14.066, de 2001, que dispõe sobre a proteção dos consumidores de combustíveis, cumprindo salientar que o projeto em análise não inova o ordenamento jurídico, uma vez que suas disposições já constam no art. 1º-A da aludida lei, que assim dispõe:

'Art. 1º-A – É obrigatória a exibição, em posto revendedor de combustível, em local visível para o consumidor, do valor percentual do litro do álcool em relação ao valor do litro da gasolina.'

Dessa forma, não nos parece compatível com o ordenamento jurídico reproduzir comandos que já figuram em outra lei, pois, nessa situação, estaria a nova lei desprovida do atributo da novidade, essencial para a caracterização da lei em sentido material. Como se sabe, além dos requisitos da generalidade e da abstração, as leis devem conter elemento inovador em relação à legislação preexistente”.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 858/2015  
Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 901/2015****Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
Relatório**

O projeto em análise, de autoria do Deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 723/2011, regulamenta os serviços de atendimento ao consumidor no Estado de Minas Gerais.

Em observância ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, a ele foram anexados os Projetos de Lei nºs 1.327/2015 e 1.329/2015, de autoria do deputado Gustavo Valadares, resultantes do desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.412/2011 e 1.416/2011, respectivamente; os Projetos de Lei nºs 1.245/2015, de autoria dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac, 1.246/2015 e 1.247/2015, de autoria do deputado Fred Costa; e o Projeto de Lei nº 2.729/2015, de autoria do deputado Paulo Lamac, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.042/2012.

A Comissão de Constituição e Justiça, à qual a proposição foi remetida para análise preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 7, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição visa regulamentar os Serviços de Atendimento ao Consumidor, também conhecidos como SACs, no âmbito do Estado. Os SACs são serviços telefônicos com a finalidade de atender às demandas dos consumidores referentes a informação, reclamação, cancelamento de contrato, solicitação, suspensão ou cancelamento do serviço.

Os projetos de lei anexados dispõem sobre matéria similar ou seus conteúdos estão, em grande medida, previstos no projeto em análise.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação do projeto. A comissão evidenciou que a proposição trata da matéria de forma abrangente, mas ressaltou a necessidade de definir o conceito e o objetivo do SAC, além de estabelecer as penalidades cabíveis em caso de descumprimento da lei. Esclareceu que a demanda por esses serviços de atendimento é cada vez maior nas modernas relações de consumo, mas também que tais serviços geram inúmeros problemas e grande insatisfação.

Para corrigir vícios de natureza jurídico-constitucional, bem como para aperfeiçoar a técnica legislativa, a comissão apresentou as Emendas n<sup>os</sup> 1 a 7, que visam à especificação da abrangência e do objetivo do SAC, em função da competência federal; à supressão ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, excluindo detalhamentos impróprios para o texto legal ou unificando dispositivos; à clarificação do objetivo de assegurar um atendimento adequado ao consumidor por parte do atendente do SAC, para não configurar ato legislativo sobre a profissão dos operadores de *telemarketing*, que foge à competência estadual; ao aprimoramento da técnica legislativa e à adequação das penalidades ao art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A comissão acrescentou que o Supremo Tribunal Federal – STF –, jurisprudencialmente, determinou que lei estadual não pode interferir nas relações contratuais entre o poder concedente e o concessionário do serviço público.

No que tange ao mérito do projeto, cumpre informar que a proposição guarda relação direta com a Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do art. 4<sup>o</sup> do CDC. Além dos princípios que devem reger essa política, são de relevância os instrumentos para sua execução, tratados de forma consistente no corpo do projeto.

De fato, o projeto procura proteger o elo mais fraco da economia, ou seja, o consumidor, conferindo-lhe meios de defesa adequados e configurando-se efetivamente em instrumento de tutela de seus interesses.

Adicionalmente, o projeto atende determinação do CDC, instituindo ação governamental concreta que visa a proteger o consumidor. É ônus do Estado a ação efetiva no mercado, com o intuito de regulá-lo, e o projeto elimina distorções, tratando com zelo, qualidade e segurança o atendimento ao consumidor, resolvendo a questão relativa a queixas, tentativas de resolução, orientação e devida apreciação dos casos concretos, bem como prevenindo a adoção de medidas cabíveis, se for o caso. De fato, como bem ressaltou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a contratação de serviços por via telefônica, embora confortável para as partes envolvidas, gera uma espécie de despersonalização do fornecedor, razão pela qual a ação estatal se impõe, a fim de garantir o equilíbrio nas relações de consumo.

Ademais, o projeto aponta para a busca de harmonia, nas relações de consumo, entre os interesses dos consumidores e fornecedores, harmonia não apenas fundada no tratamento das partes envolvidas, como também na adoção de parâmetros de ordem prática, no que diz respeito aos SACs. Tais parâmetros, como o limite de 60 segundos estabelecido como tempo máximo para o efetivo contato com o atendente, bem como a manutenção de gravações das ligações para o SAC, criam condições de acessibilidade à informação e melhoria da qualidade do atendimento, além de viabilizar o acompanhamento de demandas, bem como a resolução e o cancelamento destas.

Finalmente, sabendo-se que hodiernamente o conceito de qualidade não diz respeito apenas à adequação às normas que regem a fabricação de determinado produto ou a prestação de um determinado serviço, mas principalmente à satisfação dos consumidores, tem-se que cabe às próprias empresas o zelo pela qualidade, até para assegurar seu próprio crescimento.

Assim sendo, o projeto com as Emendas n<sup>os</sup> 1 a 7, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, suplementa a proteção emanada do CDC. Esta comissão entende que as medidas nele sugeridas têm relevante significado social, razão pela qual considera que o projeto deve prosperar nesta Casa.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 901/2015, no 1<sup>o</sup> turno, com as Emendas n<sup>os</sup> 1 a 7, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2015.

Elismar Prado, presidente e relator – Noraldino Júnior – Sargento Rodrigues.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 960/2015**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei n<sup>o</sup> 1.068/2011, “torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braille em bares e restaurantes no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, no dia 10/4/2015, a proposição foi distribuída a esta comissão e à Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em decorrência de decisão da Presidência desta Casa, o Projeto de Lei n<sup>o</sup> 1.643/2015 foi anexado ao projeto de lei em exame, por guardar com ele semelhança em seu conteúdo, cabendo, pois, a esta comissão analisá-lo.



### Fundamentação

A proposição em análise estabelece que os bares e restaurantes do Estado ficam obrigados a oferecer cardápios em braille para o atendimento aos deficientes visuais.

É oportuno ressaltar que proposição semelhante tramitou nesta Casa na legislatura anterior, tendo esta comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade.

Na ocasião, a comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 936/2011:

“Destaque-se, a princípio, que matéria de igual teor tramitou na legislatura passada, por meio do Projeto de Lei nº 389/2007, o qual recebeu parecer pela constitucionalidade ao ser analisado por esta comissão.

Ratificamos o argumento jurídico-constitucional já utilizado por esta comissão de que o projeto encontra respaldo na Constituição da República, tendo em vista que o disposto no art. 24, inciso XIV, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Conforme salientou esta comissão, “a medida legislativa propugnada representa uma densificação normativa do referido dispositivo constitucional, a ser empreendida na via da legislação concorrente. Com efeito, uma vez disponibilizados cardápios em braille nos restaurantes e bares, os portadores de deficiência visual se veriam dispensados de ter que recorrer a terceiros para escolher seu pedido. Trata-se de exigência legal de fácil atendimento por parte desses estabelecimentos e que repercute de maneira bastante positiva para a parcela da população que sofre de problemas visuais.

Poder-se-ia invocar, ainda, o disposto nos incisos V e VIII do art. 24 da Carta Federal, segundo os quais cabe ao estado legislar, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, sobre a produção e o consumo e sobre dano ao consumidor. No caso, a pretendida norma atenderá a um segmento específico da população: os consumidores dos produtos à venda em bares e restaurantes.

Não se pode deixar de observar que, com a edição de tal norma, estará o Estado intervindo no domínio econômico. Todavia, no caso em questão, tal interferência tem guarida no próprio texto constitucional, uma vez que a Constituição Brasileira de 1988 evidencia a sua pretensão de proteger os direitos de grupos hipossuficientes, mercedores de tutela especial, e de criar instrumentos para concretizar tais direitos, de forma a garantir-lhes a ‘igualdade perante a lei’. Ademais, os princípios constitucionais devem conjugar-se tanto para assegurar a ordem econômica quanto para garantir à população uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ressalte-se, ainda, que a matéria tratada no projeto não se encontra no rol daquelas que a Constituição coloca sob a cláusula de reserva de iniciativa, de modo que é lícito a este Parlamento deflagrar o devido processo legislativo a ela atinente.

Portanto, nos limites do juízo de admissibilidade que cumpre a esta comissão empreender, não vislumbramos óbice à tramitação da proposição”.

Propomos, todavia, a supressão do art. 3º do projeto, o qual estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, uma vez que a fixação de prazo para o referido Poder constitui uma ingerência indevida nas suas atividades. Consideramos também necessário que o projeto estabeleça uma multa para os bares e restaurantes no caso de descumprimento de suas disposições. Para fazer face a tais alterações, propomos a Emenda nº 1, apresentada ao final deste parecer.

Em virtude da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 4/6/2003, esta comissão também deve manifestar-se sobre a proposição anexada. Quanto ao Projeto de Lei nº 1.643/2015, ressaltamos que o seu conteúdo é praticamente idêntico ao do projeto de lei em exame, a ele se aplicando as considerações já expostas. Por outro lado, como o projeto anexado estende a iniciativa a outros estabelecimentos comerciais, promovemos a alteração na proposição principal mediante a apresentação da Emenda nº 2.

### Conclusão

Diante das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 960/2015 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.”.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares obrigados a oferecer cardápios em braille para o atendimento das pessoas com deficiência visual.”.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 994/2015

#### Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do deputado Inácio Franco, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 812/2011, “dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias instalarem bebedouros e sanitários nos locais de atendimento ao público”.



Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/4/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade obrigar as instituições bancárias a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público, bebedouros e sanitários masculino e feminino, com o respectivo lavatório, para utilização gratuita dos usuários em geral, incluindo as pessoas com deficiência.

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em epígrafe, é importante destacar que proposições similares tramitaram nesta Casa na legislatura anterior – Projetos de Lei nºs 2.221/2005, 324/2007 e 812/2011, tendo esta comissão, nas três oportunidades, concluído pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Levando em consideração que não houve alteração constitucional e legal que propiciasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 812/2011, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“O projeto em tela pretende compelir os estabelecimentos bancários a adotar medidas que proporcionem mais conforto aos usuários dos seus serviços. Conforme consta na justificação do projeto, as instituições financeiras, embora façam pesados investimentos em tecnologia, continuam sem tomar providências para tornar mais cômoda a permanência dos consumidores em suas dependências. Daí a necessidade de obrigar esses estabelecimentos a instalar sanitários e bebedouros para uso público nas agências e nos postos de atendimento. Tal obrigação, entretanto, já se encontra prevista na Lei nº 14.235, de 26/4/2002, cujo art. 4º é claro ao estabelecer que 'o estabelecimento bancário é obrigado a instalar banheiro e bebedouro para os clientes'. É bem verdade que a referida disposição legal não tem sido cumprida pelos agentes financeiros no Estado, situação que motivou pedido de providências, por parte do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais, ao Ministério Público, órgão encarregado da proteção e defesa do consumidor no Estado. Remanesce, contudo, na proposta original, a perspectiva de aprimoramento das normas que regem o atendimento público aos usuários dos serviços bancários, na parte que diz respeito à adaptação dos bebedouros e dos sanitários para o atendimento às pessoas com deficiência física. A Lei nº 11.666, de 9/12/1994, que estabelece normas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual, é aplicável ao caso em análise. Ocorre que a referida norma não trata especificamente das questões relativas aos bebedouros, aos sanitários e aos assentos individuais para clientes dos estabelecimentos bancários, o que torna passível a formulação do Substitutivo nº 1, no final deste parecer. A adoção das medidas constantes no substitutivo, a propósito, acolhe as ideias dos relatores do projeto quando da tramitação, nesta Casa, do Projeto de Lei nº 2.221/2005”.

É importante aqui destacar que, em 6 de julho de 2015, a União editou a Lei nº 13.146, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”. Em seu art. 53, a lei citada estabelece que a “acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

Ainda, os arts. 55, 56 e 57 determinam, respectivamente, que “a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade”; “a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis”; e “as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”.

Dessa forma, no intuito de adequar a proposição às normas federais e constitucionais que regem o assunto, apresentamos o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 994/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 4º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento a clientes em estabelecimento bancário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 14.235, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – O estabelecimento bancário é obrigado a instalar banheiro, bebedouro e assentos individuais para os clientes.

Parágrafo único – Os equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão adequar-se às necessidades das pessoas com deficiência física.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Isauro Calais, relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Sargento Rodrigues.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.458/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “autoriza a criação do Serviço do Atendimento Móvel Veterinário de Minas Gerais – Samuvet-MG – para resgate e socorro de animais.”

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 15/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Serviço do Atendimento Móvel Veterinário de Minas Gerais, que seria designado Samuvet-MG.

Prevê, ainda, que o serviço funcionaria 24 horas por dia e atenderia exclusivamente a animais de rua – “como cães, gatos e cavalos” – atropelados, em situação de risco ou objeto de maus-tratos.

O projeto prescreve que somente a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e a Guarda Municipal poderiam acionar o serviço.

Estabelece, também, os equipamentos que o veículo deveria conter, a equipe de profissionais que prestaria atendimento e mesmo o procedimento deste.

Dispõe, afinal, que as despesas decorrentes da eventual aprovação da proposta seriam custeadas por dotações orçamentárias próprias.

Em que pese à valorosa intenção do deputado, a proposição pretende, a toda a evidência, autorizar a instituição de programa de governo, pelo que encontra óbice juridicamente intransponível no sistema constitucional em vigor, uma vez que adentra em matéria orçamentária, cuja iniciativa legislativa é privativa do governador do Estado, nos termos das alíneas “g”, “h” e “i” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Com efeito, como esta comissão já teve a oportunidade de manifestar, ao examinar, por exemplo, o Projeto de Lei nº 639/2015: “É importante salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado; todavia, em se tratando de programas, com recortes mais pontuais e específicos, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual de Ação Governamental, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos deputados estaduais. Este é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos”.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.458/2015.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Sargento Rodrigues – Cristiano Silveira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.109/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 2.109/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 161/2011, acrescenta dispositivo à Lei nº 15.259, de 27/7/2004, que institui o sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do mesmo regimento, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2527/2015, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que também objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 15.259, de 27/7/2004.

Cumpridos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

**Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 15.259, de 27/7/2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Pretende-se incluir dois parágrafos no art. 1º da mencionada lei, assegurando aos candidatos que eventualmente venham a se beneficiar da reserva de cotas estabelecida na lei a gratuidade na inscrição no processo seletivo para o ingresso na faculdade. Deseja-se, ainda, vedar a cobrança de qualquer taxa – como, por exemplo, a taxa de matrícula dos alunos segundo o critério de reserva de cotas estabelecido na lei.

Além disso, pretende-se oferecer a esses alunos programas de permanência e assistência estudantil, auxiliando-os financeiramente mediante a concessão de ajuda de custo para transporte, alimentação e aquisição de material didático e livros.

É importante ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta comissão analisou detidamente a matéria, no que tange ao juízo de admissibilidade, e apresentou substitutivo.



Feitas essas considerações, passemos à análise do projeto.

Quanto a vedação de cobrança de inscrição em vestibular, esclarecemos que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – determina, em seu art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento da despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – estimativa e declaração que não acompanham o projeto em análise. Assim, tem-se que a proposição descumpra o art. 16 da LRF.

Corroborando esse entendimento, vale a pena transcrever trecho do parecer aprovado na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária quando da tramitação do Projeto de Lei nº 161/2011, que deu origem à proposição em exame:

“No que tange à competência desta Comissão, cabe retomar elementos destacados quando da tramitação da proposição (por meio do Projeto de Lei nº 1.160/2007) na legislatura passada. Naquela ocasião, a Comissão de Administração Pública baixou em diligência a matéria à Secretaria de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior, à qual a UEMG e a Unimontes são vinculadas. A nota técnica elaborada por aquela Secretaria dispôs que haveria impacto no orçamento da Unimontes e da UEMG, caso se isentassem do pagamento da inscrição do vestibular os candidatos beneficiados pela reserva de vagas. Assim, considerando-se as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta de isenção da taxa de inscrição para o vestibular deveria estar acompanhada, entre outros requisitos, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Entretanto, tal estimativa não está contida na matéria.

Além disso, aquelas universidades têm instituído, em seus editais de vestibular, mecanismos de isenção da taxa de inscrição para os candidatos de baixa renda. Dessa forma, ainda que a isenção da taxa de inscrição não esteja cristalizada em norma legal, existem mecanismos para facilitar o acesso dos estudantes de menor renda aos processos seletivos.

Há que considerar também que o processo seletivo para ingresso no Ensino Superior tem se alterado de maneira bastante rápida, em especial devido à maior utilização do Exame Nacional do Ensino Médio — Enem. Dessa forma, em um contexto em que os processos seletivos para ingresso no Ensino Superior estão em constante mudança, parece não adequado tolher o administrador público de sua liberdade para formatar seus processos seletivos, o que inclui, entre outros aspectos, a política de cobrança da taxa de inscrição para o vestibular.”

Por fim, cumpre-nos informar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.355/2015, com o objetivo de assegurar a gratuidade na inscrição do vestibular para alunos carentes. Essa proposição é mais ampla que o projeto ora em apreço, pois alcança todos os candidatos carentes, e não apenas os beneficiados pelo sistema de cotas.

O § 2º que se pretende acrescentar ao mesmo artigo traz à tona a discussão sobre a necessidade de que o sistema de reserva de vagas para pessoas carentes seja acompanhado de uma política que assegure a permanência do estudante na instituição de ensino. Não adianta haver o ingresso do estudante carente se não forem asseguradas as condições de sua permanência. Portanto, é importante a integração do aluno a programas de assistência estudantil desenvolvidos pelas universidades públicas estaduais.

Ocorre que projeto de iniciativa parlamentar não pode estabelecer que esses programas sejam constituídos por benefícios de natureza financeira, pois estaria, dessa forma, criando despesa para o Poder Executivo e interferindo no orçamento das universidades estaduais, descumprindo, da mesma forma, as regras estabelecidas pela LRF.

Em vista dessas considerações, julgamos oportuno apresentar o Substitutivo nº 1 para promover ajustes de técnica legislativa. As normas que se pretende acrescentar à lei não explicam ou restringem o sentido do art. 1º, razão pela qual não devem ser incluídas como parágrafo desse artigo. Assim, propomos a inclusão de um novo artigo à lei em vigor.

Acrescente-se que, no dia 13/8/2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 12, do Supremo Tribunal Federal – STF –, dispondo que “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”. Por força do art. 103-A da Constituição, o referido enunciado tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Ou seja, a impossibilidade de cobrança de taxa de matrícula por parte dessas universidades se trata de entendimento obrigatório, que deve ser seguido por toda a administração e pelo Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade.

Por fim, cabe-nos mencionar a proposição anexa – o Projeto de Lei nº 2.527/2015 – que contém o mesmo teor do Substitutivo nº 1 acatado por esta comissão na legislatura passada.

### **Conclusão**

Considerando o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2109/2015 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, que institui sistema de reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, para o grupo de candidatos que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.259, de 27 de julho de 2004, fica acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – É vedada a cobrança, dos estudantes beneficiados pela reserva de vagas de que trata esta lei, de taxa de matrícula ou qualquer quantia financeira para a participação nas atividades acadêmicas.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, Presidente – Antônio Jorge, relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.287/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

O projeto de lei em análise, de autoria do deputado Fred Costa, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.003/2013, “obriga os estabelecimentos comerciais a prestarem de forma clara informações sobre os produtos e serviços que oferecem, para facilitar o entendimento delas por idosos e deficientes visuais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/7/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

**Fundamentação**

A proposta em tela pretende obrigar os estabelecimentos comerciais a prestarem de forma clara informações sobre os produtos e serviços que oferecem, para facilitar o entendimento delas por idosos e deficientes visuais. O art. 2º impõe a pena de multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em caso de descumprimento de tal dever. A proposição prevê, finalmente, um prazo de 180 dias contados da data de sua publicação para o Executivo regulamentar a matéria.

Registramos que a matéria foi submetida à Comissão de Constituição e Justiça na legislatura passada, na forma do Projeto de Lei nº 4.003/2013, não tendo, contudo, esta comissão exarado parecer sobre o tema.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica da proposição.

Trata-se de matéria que diz respeito à proteção dos interesses do cidadão e que se encontra em perfeita consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ocorre, entretanto, que a Constituição da República confere competência concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para editar leis que versem sobre produção e consumo, como também sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, conforme o art. 24, V e VI, daquele diploma. Tratando-se de competência concorrente, compete à União a edição das normas gerais, cabendo aos estados o poder residual, que diz respeito à edição de leis em caráter suplementar às editadas no âmbito federal. Deve ser lembrado que a União já dispôs sobre a afixação do preço de bens e serviços disponibilizados ao consumidor, por meio da Lei Federal nº 10.962, de 11/10/2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 2006, cujo art. 2º estabelece que:

“Art. 2º – Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º – Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

- I – correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro;
- II – clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo;
- III – precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;
- IV – ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e
- V – legibilidade, a informação que seja visível e indelével”.

Assim, a legislação federal, norma geral sobre o tema, já garante que ao consumidor sejam fornecidas informações claras, legíveis e corretas acerca dos preços de produtos e serviços. Além disso, no caso específico das pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado por meio da Lei Federal nº 13.146, de 2015, impõe ao poder público, em seu art. 69, o dever de assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não obstante o mérito da proposta, a matéria não inova o ordenamento jurídico, nota característica da atividade legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.287/2015.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.703/2015****Comissão de Constituição e Justiça  
Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a isenção de taxas recolhidas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad – para associações, fundações e entidades filantrópicas”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em exame prevê que “as associações, fundações e entidades filantrópicas oficialmente declaradas de utilidade pública, quando da realização de eventos com a finalidade de angariar recursos para manutenção, funcionamento e melhoramento de suas instalações e desenvolvimento de obras sociais, ficam isentas de recolher as taxas de retribuição autoral arrecadadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad.”.

De acordo com a justificativa, o projeto seria juridicamente viável por força da competência legislativa concorrente complementar do estado para tratar sobre direito tributário, classificando a medida pretendida como uma isenção tributária.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a apresentar os argumentos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Apesar da louvável intenção parlamentar, a proposta veiculada na proposição esbarra em óbice de inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição da República, em seu art. 22, inciso I, fixa como privativa da União a competência para legislar sobre direito civil, seara na qual se encontra inserido o direito autoral.

Com efeito, as cobranças realizadas pelo Ecad não se configuram como tributos estaduais, mas sim como contraprestação ao autor da obra intelectual pela exploração de sua criação por terceiros.

Acerca do tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de lei municipal com conteúdo idêntico ao da proposição em exame, com fundamento na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (contrariedade ao art. 22, I, da Constituição Federal, de 1988):

“Incidente de Inconstitucionalidade. Lei. Município de Uberaba. Isenção do recolhimento de arrecadação do ECAD. Entidades filantrópicas. Direitos autorais. Matéria Civil. Competência privativa da União. A teor do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil. É inconstitucional a lei municipal que isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD os eventos realizados com finalidade filantrópica no Município de Uberaba. Incidente de inconstitucionalidade acolhido.”. (1.0701.10.000995-3/003; Relator Des. Almeida Melo; Data da publicação da súmula 24/08/2012).

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.703/2015.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Isauro Calais – Sargento Rodrigues.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.277/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.277/2015, de autoria do deputado Gilberto Abramo, que declara de utilidade pública a Associação Recreativa e Comunitária dos Amigos do Bairro Bonfim – Arca Bonfim –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.277/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa e Comunitária dos Amigos do Bairro Bonfim – Arca Bonfim –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa e Comunitária dos Amigos do Bairro Bonfim – Arca Bonfim –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.279/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.279/2015, de autoria do deputado Fábio Cherem, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Bom Sucesso – Amabs –, com sede no Município de Bom Sucesso, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.279/2015**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Bom Sucesso – Amabs –, com sede no Município de Bom Sucesso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Bom Sucesso – Amabs –, com sede no Município de Bom Sucesso.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.296/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.296/2015, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública a Associação dos Amigos da Rota 262, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.296/2015**

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos da Rota 262, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos da Rota 262, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.522/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.522/2015, de autoria do deputado Cássio Soares, que declara de utilidade pública a Associação de Familiares e Apoio a Dependentes Químicos do Brasil – Palet –, com sede no Município de Guaxupé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.522/2015**

Declara de utilidade pública a Associação de Familiares e Apoio a Dependentes Químicos do Brasil – Palet –, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Familiares e Apoio a Dependentes Químicos do Brasil – Palet –, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.776/2015**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.776/2015, de autoria do deputado Anselmo José Domingos, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio Social do Bairro Nacional 2ª Seção, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.776/2015**

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Social do Bairro Nacional 2ª Seção, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Social do Bairro Nacional 2ª Seção, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.



## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.890/2015, de autoria da deputada Geisa Teixeira, que declara de utilidade pública o Núcleo de Capacitação para a Paz – Nucap –, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.890/2015**

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo de Capacitação para a Paz – Nucap –, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo de Capacitação para a Paz – Nucap –, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.910/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.910/2015, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.910/2015**

Declara de utilidade pública a Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais, Amigos e Profissionais dos Autistas de Patos de Minas, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.943/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.943/2015, de autoria do deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação Assistencial de Saúde e Lactário Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Visconde do Rio Branco, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.943/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial de Saúde e Lactário Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial de Saúde e Lactário Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.





## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.944/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.944/2015, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação dos Ferroviários Inativos, Ativos e Pensionistas de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 1.944/2015**

Declara de utilidade pública a Associação dos Ferroviários Inativos, Ativos e Pensionistas de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Ferroviários Inativos, Ativos e Pensionistas de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.033/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.033/2015, de autoria do deputado Cássio Soares, que declara de utilidade pública a Associação Expresso Alegria, com sede no Município de Passos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.033/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Expresso Alegria, com sede no Município de Passos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Expresso Alegria, com sede no Município de Passos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.083/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.083/2015, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Jardim Eldorado, com sede no Município de Botelhos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.083/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Jardim Eldorado, com sede no Município de Botelhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Jardim Eldorado, com sede no Município de Botelhos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.084/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.084/2015, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública o Projeto Jahá, com sede no Município de Betim, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



### PROJETO DE LEI Nº 2.084/2015

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Jahá, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Jahá, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Glaycon Franco, relator – Cristina Corrêa.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.128/2015

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.128/2015, de autoria do deputado Léo Portela, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio Fraternal e Educativo de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.128/2015

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Fraternal e Educativo de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Fraternal e Educativo de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Cristina Corrêa, relatora – Glaycon Franco.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.181/2015

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.181/2015, de autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santa Rosa, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.181/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santa Rosa, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Santa Rosa, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Cristina Corrêa, relatora – Glaycon Franco.

### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.189/2015

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.189/2015, de autoria do deputado Gustavo Valadares, que declara de utilidade pública a Associação Carmense para a Promoção Humana, com sede no Município de Carmo da Mata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.189/2015

Declara de utilidade pública a Associação Carmense para a Promoção Humana, com sede no Município de Carmo da Mata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Carmense para a Promoção Humana, com sede no Município de Carmo da Mata.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Cristina Corrêa, relatora – Glaycon Franco.



## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.196/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.196/2015, de autoria do deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Internacional de Lions Clubes, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.196/2015**

Declara de utilidade pública o Distrito LC-4 da Associação Internacional de Lions Clubes, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Distrito LC-4 da Associação Internacional de Lions Clubes, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Cristina Corrêa, relatora – Glaycon Franco.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.213/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.213/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Terapêutica São José Operário de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.213/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Terapêutica São José Operário de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Terapêutica São José Operário de Bom Despacho, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Cristina Corrêa, relatora – Glaycon Franco.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.246/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.246/2015, de autoria do deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública a Associação Assistencial Apascentar Vida Nova – Asvin –, com sede no Município de Elói Mendes, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 2.246/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Apascentar Vida Nova – Asvin –, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Apascentar Vida Nova – Asvin –, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Cristina Corrêa, relatora – Glaycon Franco.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.247/2015**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.247/2015, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Dionísio – Atid –, com sede no Município de Dionísio, foi aprovado em turno único, na forma original.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.247/2015**

Declara de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Dionísio – Atid –, com sede no Município de Dionísio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Terceira Idade de Dionísio – Atid –, com sede no Município de Dionísio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Cristina Corrêa, relatora – Glaycon Franco.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.748/2015**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.748/2015, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Animais Nossos Irmãos, com sede no Município de Lavras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.748/2015**

Declara de utilidade pública a Associação Animais Nossos Irmãos, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Animais Nossos Irmãos, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Gilberto Abramo, presidente – Cristina Corrêa, relatora – Glaycon Franco.



### **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 13/10/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Sebastião Coelho Ferreira, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ivair Nogueira;  
exonerando Thiago Dupin Lamas, padrão VL-24, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Wander Borges;  
nomeando Danielle Diany Silva Coelho, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ivair Nogueira;  
nomeando Lucas Coelho Ferreira, padrão VL-56, 6 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;  
nomeando Raimundo Francisco Penaforte, padrão VL-24, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Wander Borges.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 19/10/2015, o servidor Flávio Cardoso Aguiar, CPF nº 276.859.696/53, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-58, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, 21.236, de 19/5/2014, e 21.697, de 25/5/2015, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou o seguinte ato:



aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 21/9/2015, o servidor José Arnaldo Soares Raposo, CPF nº 374.467.546/72, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-66, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

**AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 083/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ação Informática Brasil Ltda. Objeto: licenças para bancos de dados. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.3.3.90(10.1). Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 7/2014 do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – Proderj.



**ERRATAS**

**ATA DA 82ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 13/10/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 15/10/2015, na pág. 11, sob o título “Requerimentos Ordinários”, no Requerimento Ordinário nº 2.200/2015, exclua-se o despacho.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.768/2015**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 22/10/2015, na pág. 18, nas assinaturas, onde se lê: “Leonídio Bouças, presidente – Cristiano Silveira, relator – Bonifácio Mourão – Isauro Calais”, leia-se: “Leonídio Bouças, presidente e relator – Cristiano Silveira – Bonifácio Mourão – Isauro Calais”.